



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

VOTO

Procedimento: 016/2008 – Padronização dos Procedimentos Criminais
Requerente: Larissa de Oliveira e Dias
Relatora: Gilmara Andrade dos Santos

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela defensora pública Larissa de Oliveira e Dias acerca de como atuar - o Defensor Público - frente as corriqueiras e insistentes nomeações por Juízes em processos criminais que os acusados são revéis, tornam-se revéis ou diante da renúncia do advogado constituído nos autos e inércia do acusado.

Colocando ainda, as seguintes questões: o que prevalece a hipossuficiência ou a defesa criminal independente da necessidade do acusado, e, no caso de acusado que não seja necessitado - cobrança e destinação dos honorários pela atuação da Defensoria Pública.

O presente procedimento foi distribuído ao conselheiro Wanderley, que inclusive elaborou o voto, todavia, o mesmo não foi apresentado na forma regimental, em virtude de sua aposentadoria, tendo sido redistribuído a minha relatoria na sessão ordinária realizada em 19 de janeiro do corrente ano.

É o breve relato.

Fundamentação

Embora exista normatização sobre o tema trazido à discussão nas Leis Complementares Federal e Estadual e Deliberação deste Conselho



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Deliberação 011/2005 publicação no DOE em 13/09/2005), assiste razão à requerente.

Os Defensores Públicos atuantes no crime vivenciam, diuturnamente, a experiência, lamentável, de ser “nomeados” por juízes nos processos criminais, em ignorância frontal à nossa independência funcional, administrativa e prerrogativas, ou seja, dispensam a nós, Defensores Públicos, o mesmo tratamento dado aos advogados!

As Leis complementares e eminentemente a Deliberação 011/2005 muito avançaram ao disciplinarem sobre a assistência e atuação dos Defensores Públicos nos processos criminais em que o acusado não tem defensor, todavia, é necessário maior detalhamento para que os Defensores Públicos tenham segurança na atuação, principalmente, nas comarcas do interior, que na maioria das vezes contam com apenas um colega, o qual não tem como dividir a responsabilidade e precisa trilhar um caminho, sem descurar do mister e não obstar o acesso à Justiça aos necessitados.

A Defensoria Pública de Minas Gerais deve ter uma só atuação em todo o Estado, portanto, a padronização de procedimentos é um dos instrumentos para o crescimento, aprimoramento e maturidade institucional.

Dessa forma, penso que as questões colocadas pela requerente devem ser enfrentadas uma a uma:

I – O revel, propriamente dito, carente ou não, todavia que nunca compareceu aos autos.

II – O acusado que, embora tenha boas condições financeiras, não sendo carente, não constituí advogado e por isso é aberta vista dos autos à Defensoria, segundo a Lei Processual.

III – O acusado que possuía advogado constituído e no curso do processo o seu patrono renuncia. O acusado não constituí novo defensor, e não podendo o processo ficar sem andamento, nomeia-se, então, o Defensor Público para atuar/prosseguir no feito, conforme determinação dos artigos 261 e 263 do CPP.

E as dúvidas colocadas:

Av. Barão do Rio Branco, 2281 - 9º andar - Centro
Juiz de Fora - MG - Tel (32)3217-0443 Ramal 130



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – O que prevalece? A assistência ao exclusivamente carente, seja ele revel ou não, ou, a defesa criminal do acusado que não constituiu advogado e/ou revel seja ele carente ou não?

II – Em sendo, por determinação, atribuição do Defensor Público a defesa do acusado revel e/ou que não tenha constituído advogado, ainda que não carente, e se possuidor este de condições financeiras suficientes, se podemos/devemos fazer o requerimento de fixação de arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP, em favor da Defensoria Pública e se estes também podem ser depositados na conta de sucumbência destinada à instituição?

Vejamos.

Em primeiro lugar, acredito que a Defensoria Pública deve sempre atuar na condição de curador especial, independentemente do estado de carência econômica.

Sabemos que as funções da Defensoria Pública não se limitam à defesa do hipossuficiente econômico. O curador é representante meramente judicial da parte, cuja função é expressa e exclusivamente atribuída à instituição, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/94. Se não há muitos questionamentos quanto a esta condição na área cível, não há por que ocorrerem na criminal, uma vez que a situação é idêntica.

Observo, apenas, que uma vez aberta vista, é o Defensor Público natural, e não o juiz, quem verifica se realmente é o caso de curadoria especial e, em caso positivo, passa a atuar no feito, até em prol de pessoa jurídica, devendo diligenciar, como fazem vários colegas, no sentido de tentar encontrar a parte assistida, caso em que a atuação como curador pode se encerrar.

Se a pessoa possui advogado constituído nos autos, independentemente do estado de carência, acredito que seja impossível a atuação de um Defensor Público, inclusive por questões éticas, devendo ser mantida integralmente a disposição relativa a este tópico prevista na Deliberação 011/2005 publicação no DOE em 13/09/2005. Se há advogado, em tese a presença da Defensoria não é necessária, mesmo quando o causídico é faltoso, pois neste caso é uma situação a ser resolvida entre as partes ou com a interveniência dos órgãos disciplinares da OAB.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As outras situações podem ser tratadas conjuntamente. Caso a pessoa não constitua advogado, e com todo respeito a posições contrárias, creio ser possível e conveniente a atuação da Defensoria Pública, valendo-se do art. 263, parágrafo único, do CPP.

Desde que a parte tenha sido intimada a constituir novo patrono e mantenha-se inerte, a Defensoria deve sim atuar, tanto para assegurar a higidez do Sistema de Justiça quanto para garantir ampla defesa ao acusado, direito irrenunciável. Neste caso, seria o exercício de função atípica, já que o acusado não é economicamente carente, ou seja, é caso de defesa de necessitado jurídico.

E, como se trata de função atípica, tendo em vista que o próprio CPP determina o pagamento de honorários, devem necessariamente os Defensores requererem o arbitramento e, se for o caso, executá-los depois do assistido. Esta medida é absolutamente necessária porque: I-determinada em lei; II-indispensável para o fortalecimento da instituição, tendo em vista que o nosso orçamento ainda é minúsculo sob todos os aspectos; III-meio de prevenir atuação massificada em favor de réus não-carentes econômicos, em prejuízo à população pobre, para garantir que esta hipótese seja uma exceção e não a regra, e que aquelas pessoas que a princípio não teria direito a serem atendidas aproveitem-se deste dispositivo como uma brecha para fruir da assistência jurídica integral gratuita que a Constituição garante apenas aos necessitados.

Conclusão

Diante do exposto, **s.m.j.**, voto no sentido de que seja complementada a Deliberação 011/2005 para determinar que os Defensores Públicos devam atuar como curador especial quando verificada esta hipótese, devendo sempre diligenciar por todos os meios possíveis para localizar o possível assistido, e na defesa de acusados que não possuam advogado constituído nos autos, desde que a parte tenha sido intimada a constituir novo patrono e nada tenha feito e apenas se fixados honorários a favor da instituição, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP, e considerada a fundamentação alhures, e, ainda, pela união do procedimento 002/2011, por ser matéria conexa, conforme voto formulado e proposta de deliberação conjunta, naquele procedimento.

Na oportunidade, alerto os ilustres Conselheiros para as inúmeras reclamações de Defensores quanto à numeração dos atos expedidos por este órgão, cuja numeração não é sequencial como normalmente ocorre em outras



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

instituições, iniciando-se do zero todo ano, o que dificulta bastante a consulta e referência aos autos.

Juiz de Fora, 02 de abril de 2011.

**GILMARA ANDRADE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA**



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

**Anexo - Proposta de Deliberação do Procedimento
016/2008 - Padronização dos Procedimentos Criminais com Revogação
expressa da Deliberação 011/2005**

Deliberação n.º ----- /2011

**Dispõe sobre o assistência pela Defensoria Pública de parte
que tenha advogado constituído, curadoria e atuação em processos
criminais**

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 28, da Lei Complementar nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e;

Considerando a consulta formulada pela Defensora Pública Geral acerca dos procedimentos a adotar em relação à interveniência da Defensoria Pública em processo cuja parte tenha advogado constituído;

Considerando a consulta formulada pela Defensora Pública Larissa de Oliveira e Dias – Padronização dos Procedimentos Criminais;

Considerando a ocorrência de designações e nomeações por juízes de Defensor Público para atuar em substituição de advogados regularmente constituídos;

Considerando a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessas hipóteses, visando a evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício das incumbências do Defensor Público;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

Considerando que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles;

Considerando que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

Av. Barão do Rio Branco, 2281 – 9º andar – Centro
Juiz de Fora – MG – Tel (32)3217-0443 Ramal 130



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art. 134, caput, CF) e independe de autorização;

Considerando que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;

Considerando que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

Considerando que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do Defensor Público a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos (art. 79, XXII, LC 65/03);

DELIBERA:

Dispõe sobre a assistência pela Defensoria Pública de parte que tenha advogado constituído, curadoria e atuação em processos criminais

Art. 1º - Os despachos judiciais de designação ou nomeação de Defensor Público deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública manifestar-se.

Art. 2º - O Defensor Público se absterá de assistir partes que tenham advogados constituídos, devendo recusar o encargo mediante despacho fundamentado no cumprimento de dever funcional, consubstanciado nesta deliberação.

Art. 3º - Na eventualidade da renúncia do advogado constituído o Defensor Público deverá requerer a intimação da parte para nomear outro de sua confiança ou declarar a sua condição de hipossuficiência, possibilitando a assistência da Defensoria Pública.

§ 1º - A parte regularmente intimada a constituir outro advogado que se mantém inerte, o Defensor Público atuará tanto para assegurar a higidez do Sistema de Justiça quanto para garantir ampla defesa ao acusado, direito irrenunciável.



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

§ 2º - No caso do caput e parágrafo anterior, no exercício de função atípica - acusado necessitado jurídico - o Defensor Público requererá a aplicação do artigo 263, parágrafo único do CPP, atuará somente mediante arbitramento de honorários que serão destinados à Defensoria Pública de Minas Gerais.

Art. 5º - O Defensor Público atuará como curador especial e em processos criminais quando verificada a hipótese de necessitado jurídico, devendo sempre diligenciar por todos os meios possíveis para localizar o possível assistido.

Art. 6º - Esta deliberação aplica-se somente às situações relacionadas à tutela individual.

Art. 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Deliberação 011/2005.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2011

Andréa Abritta Garzon Tonet - Presidente do Conselho Superior